



CJ/MinC  
Fls. 4391

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 0214/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO nº 01400.010333/2013-20

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/MinC

ASSUNTO: Prorrogação. Contrato nº 013/2014 - 1º Termo Aditivo

I - Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014, Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação de vantajosidade da prorrogação. Prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

II - inclusão de subcláusula relativa a rescisão antecipada;

III - Decreto nº 8.540/2015. Medidas de racionalização do gasto público. Observar a essencialidade do objeto e o relevante interesse público;

IV - Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à necessidade de autorização pela autoridade competente.

V - Parecer favorável, com ressalvas.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

#### I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, por meio da formalização do Contrato nº 013/2014, celebrado em 14 de maio de 2014 cujo objeto consiste na prestação "... de serviços técnicos e de consultoria, assessoria de imprensa e relações públicas para promover o Ministério da Cultura,

seus programas e suas ações, no Brasil e no exterior, conforme especificações constantes do Projeto Básico..." formalizado nos termos de sua cláusula primeira, fl. 3835, do volume XX.

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 11 de maio de 2016, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, conforme documentos constantes a partir das fls. 4251 do vol. XXIII.

4. Consta, às fls. 4390/4391, a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014, cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 12 de maio de 2016 a 11 de maio de 2017, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

5. As fls. 4392/4394v, por meio do Despacho nº 42/2016/SEACO, o Serviço de Acompanhamento de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretendo aditamento, concluiu que "...à luz das considerações apresentadas quanto aos requisitos constantes das peças que compõem o presente processo, não tendo sido identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito..." no que houve o "de acordo" da Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos, por meio de despacho constante à fl. 4395.

6. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 366/SPOA/SE/MinC, fl. 4396, para análise e parecer quanto:

a) às justificativas apresentadas para a prorrogação do Contrato nº 13/2014, corroboradas pelos argumentos indigitados, bem como por toda a documentação acostada ao processo;

b) ao teor da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2014, folhas 4390/4391, observando-se o de acordo, da Coordenadora de Comunicação Social, da ASCOM/GM/MinC, quanto à inclusão de cláusulas propostas pela CONTRATADA, folha 4268.

7. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

## II - Fundamentação Jurídica

8. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 002/2016, constante às fls. 4390/4391, cujo objeto consiste na "prorrogação da vigência do Contrato nº 13/2014, firmado entre as partes em 12 de maio de 2014, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA".

### **II.a) da prorrogação**

9. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (o negrito não consta do original)

10. Nesse sentido, dispõe a subcláusula segunda do Contrato seu conteúdo, quanto à possibilidade de prorrogação, limitada a sessenta meses, do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, fl. 303A, e seguintes.

11. Verifica-se nos autos, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência pela Administração, fl. 4253, ressaltando a necessidade de inclusão de subcláusula que possibilite a rescisão a qualquer tempo, desde que a Contratada seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Verifica-se, de outro lado, manifestação de interesse pela empresa contratada, fl. 4264/4265, sugerindo inclusive a redação de subcláusula de rescisão antecipada da contratação.

12. É preciso atentar-se, outrossim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

13. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu art. 30, § 2º, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

.....  
§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados com outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

14. No caso em exame, o Serviço de Acompanhamento de Contratos – SEACO, após levantar alguns contratos junto a outros órgãos da administração federal encaminhou os autos à área gestora para se manifestar quanto a vantajosidade da contratação.

15. Com o Memorando nº 051/2016, fls. 4271/4272, a ASCOM/GM/MinC informa que complementou a pesquisa de mercado com **orçamentos** de empresas que exercem atividade no mesmo ramo do objeto deste contrato e, afirma que:

.....  
o valor global atual dos serviços prestados por esta empresa ao MinC, R\$ 7.808.903,51 (sete milhões, novecentos e oito mil, novecentos e três reais e

Cinquenta e um centavos), está abaixo do valor da média das pesquisas de mercado realizadas com o MDS, por meio do Contrato nº 21/2013, FSB e Máquina:...

Neste contexto, após observado que os valores praticados pela CDN Comunicação por meio do Contrato nº 13/2014 firmado com este Ministério estão abaixo dos valores praticados no mercado para estes serviços, **esta ASCOM atesta a vantajosidade de prorrogação desse contrato.**

16. Por oportuno, impõe-se chamar a atenção para o fato de que este requisito de prorrogação se amolda no âmbito de competência da área gestora da contratação.

17. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato 60 (sessenta) meses, considerando que foi firmado em 12 de maio de 2014 e que, por isso mesmo, estamos na segunda prorrogação que se estendera, possivelmente, de 13 de maio de 2016 a 12 de maio de 2017, verifica-se, sem dúvida, a sua observância.

#### **II.b) da inclusão de subcláusula de rescisão antecipada.**

18. Com o documento de fl. 4253, o Gestor do Contrato, solicita seja providenciado, juntamente com a prorrogação, a inclusão de subcláusula que possibilite a rescisão contratual a qualquer momento, quando presente comprovado interesse público, desde que a Contratada seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

19. Informa, ainda, que a Contratada não concordou com a inclusão de tal subcláusula, isto é, rescisão a qualquer tempo. Entretanto, após algumas tratativas, ficou acordado, despacho de fl. 4268, por mim rubrica no verso, firmado pela Coordenadora de Comunicação Social - Assessora Especial do Ministro, Helenice Ribeiro Caldeira, que a rescisão poderia se concretizar após o término do processo licitatório de que trata o documento de fl. 4266v, nos termos da redação pela Contratada oferecida à fl. 4268, nos seguintes termos.

CLÁUSULA..... - Excepcionalmente e exclusivamente nos limites da vigência desse termo aditivo, a CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato, enviando à CONTRATADA aviso prévio por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência, somente após o término de novo processo licitatório cujo objeto seja idêntico ao da cláusula primeira do contrato original.

CLÁUSULA..... - Permanecem inalteradas a redação da cláusula décima quinta e suas subcláusulas do contrato original, cujos efeitos permanecem válidos entre as PARTES.

20. Deve ficar claro, de início, que o justo e comprovado interesse da Administração não necessita da concordância da Contratada para rescindir, antecipadamente, esta Contratação.

21. Entretanto já que a Administração levou a efeito negociações relativas a esse pleito, inclusive aceitando de forma expressa a redação de subcláusula de rescisão antecipada apresentada pela Contratada, não se vislumbra óbice jurídico, art. 65 da Lei nº 8.666/1993, quanto tal proposição, desde que:

i) aludida inclusão de subcláusula de rescisão antecipada seja proposta como parte do objeto deste termo aditivo, para se alterar a cláusula décima quinta da contratação original;

ii) substituir a expressão "...idêntico...", constante da cláusula acima sugerida, para "...semelhante..."; e,

iii) tenha ciência de que em eventual nova prorrogação deverá ser ratificada por cada subcláusula, uma vez que ora fixada nos limites de vigência deste termo aditivo, bem como se certifique de que o prazo determinado para a notificação "...somente após o término do novo processo licitatório cujo objeto seja idêntico..." não frustre ou traga prejuízos à vontade unilateral da Administração.

#### II.c) dos recursos orçamentários

22. No tocante à necessidade de documento comprobatório da **prévia** existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, a Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio do Despacho s/nº, fl. 4377, informou que:

...há recursos orçamentários disponíveis, conforme cópia anexa, no valor referente a prorrogação, no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.392.2027.20ZG.0001 - Formulação e Gestão da Política Cultural - Nacional, PTRES 110136.

23. Nessa quadra, temos que alertar que é cláusula necessária em todo contrato administrativo que objetiva a contratação de serviços, como é o caso, aquela que estabelece "...o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;". Por outro lado, **importante é salientar que é vedado, Lei nº 4.320/1964, art. 60, a realização de despesa sem o prévio empenho.**

#### II.d) da regularidade fiscal.

24. Impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

25. Por isso mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto a débitos trabalhistas, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e ao CADIN.

#### II.e) Do Decreto nº 8.540, de 13 de outubro de 2015.

26. A Administração fez publicar o Decreto nº 8.540, de 10 de outubro de 2015, com vigência a partir de sua publicação, onde estabelecidas medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços. Entre elas, a textualizada em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre **observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.** (o negrito não consta do original)

27. Assim, as presentes propostas de prorrogações somente poderão ser formalizadas se observada e demonstrada, em cada processo, "...a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.". Os objetos devem ser o estritamente essencial ao atendimento do interesse público.

28. É tem mais. Esta expresso nos arts. 1º e 2º do preclato decreto, o seguinte:

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 63, art. 78, caput, inciso XI, e art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

29. Como se observa a Administração deve avaliar todos os contratos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços, como objetivo de reduzir os gastos públicos. Essa avaliação tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total desses contratos.

#### II.f) da minuta contratual

30. No que tange à minuta do Segundo Termo Aditivo, constante às fls. 4390/4391, informa-se que a mesma está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja formalizada, desde que observada as recomendações constantes dos itens 18/21.

#### III - Conclusão

31. A vista do expandido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, absterendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente quanto:

i) - a recomendação de incluir a subcláusula de rescisão antecipada como parte do objeto deste termo aditivo, alterando-se a cláusula décima quinta da contratação original, nos termos das recomendações constantes do itens 18/21;

ii) - a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original; e,

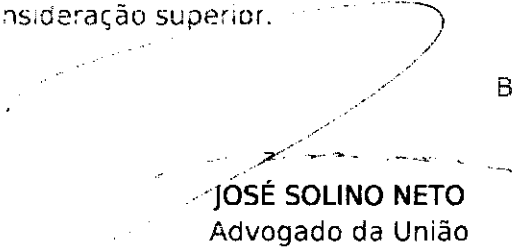
iii) - a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012, o qual, no âmbito desta Pasta, encontra-se regulamentado pela Portaria MINC nº 23, de 16 de março de 2012, devendo a mesma ser observada.

32. Por derradeiro, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 – Plenário).

33. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de abril de 2016.

  
**JOSÉ SOLINO NETO**  
Advogado da União  
CGAC/CONJUR-MINC

CONJUR/MinC  
EM BRANCO





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E  
JUDICIAIS

**DESPACHO n. 00241/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01-400.010333/2013-20**

**INTERESSADOS: CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**

**ASSUNTOS: Prorrogação do Contrato Administrativo Nº 013.2014.**

I. **APROVO** o Parecer Nº 0214/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. No que se refere à Cláusula de rescisão antecipada importante restar claro que a redação proposta pela empresa, que a Administração não está obrigada a aceitar, quer que a Administração se obrigue a: 1) manter o contrato até que o novo procedimento licitatório seja concluído; 2) fazer o próximo procedimento licitatório com o mesmo objeto do anterior. Além do que está sendo proposto pela empresa estar terminantemente contrário ao que foi declarado pela própria Administração à fl. 4.262, o fato de a prorrogação de contrato não ser direito subjetivo do contratado, não cabe ao contratado fazer qualquer tipo de exigência ou condicionar a prorrogação do contrato à satisfação de interesse particular, já que cabe à Administração a análise do novo objeto da licitação, que pode ser diferente do anterior, posto que as necessidades apresentadas neste momento podem se mostrar diferentes. Além disso, a escolha é da Administração em optar por contratar a empresa selecionada em um novo procedimento licitatório, o qual pode ser finalizado antes do término de vigência do contrato atual. No entanto, cabe à Administração, levando em consideração a conveniência e a oportunidade do ato, concluir pela prorrogação acatando a redação proposta pela empresa para a subcláusula de rescisão antecipada, ciente do alerta empreendido neste despacho no sentido de que os contratos administrativos objetivam o interesse público, todas as suas cláusulas são fixadas unilateralmente pela Administração, visto que há vinculação às leis, regulamentos e, principalmente, ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

III. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria Nº 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009, alterada pela Portaria Nº 02, de 29 de abril de 2011.

IV. Devolvam-se os autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 26 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

ADVOGADA DA UNIAO  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E  
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010333201320 e da chave de acesso 800785bf

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7316778 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 26-04-2016 16:36. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.